

PARECER Nº 857/2010 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 730/09

Trata-se do Projeto de Lei nº 730/09, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que cria o Programa Municipal de conscientização e conservação para reuso da água proveniente de aparelhos de ar condicionado nas edificações públicas e privadas e obrigatoriedade de instalação dos mecanismos de captação e conservação de água em edifícios novos e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa promover a utilização da água de reúso proveniente do processo de condensação nos aparelhos de ar condicionado, prática cada vez mais difundida em empresas e prefeituras, que se torna uma grande oportunidade para preservar um bem natural importante a todos.

O uso inadequado da água e a sua contaminação pelos mais diversos tipos de poluentes tem levado à escassez crescente de um elemento tão essencial à sobrevivência dos organismos vivos, entre os quais o próprio homem. Mesmo num país abundante em recursos hídricos como o Brasil, algumas áreas já sofrem com a falta de mananciais para abastecer a população, como o caso da cidade de São Paulo, que necessita importar água de outras regiões do estado, sendo de fundamental importância incentivar formas para fomentar a sua economia e reutilização.

A água de reúso, por não ser potável, é imprópria ao consumo humano, porém pode ser utilizada de diversas outras formas, possibilitando uma significativa redução no consumo de água tratada.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa certamente contribuirá para promover o uso mais racional de um recurso tão precioso à vida, razão pela qual a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à propositura. Sugere-se, porém, a elaboração de um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto a seguir, com a finalidade de aprimorar o seu conteúdo e adequá-lo a alguns requisitos considerados necessários para se garantir uma utilização segura das águas provenientes de condensação dos equipamentos de ar condicionado, além de delimitar a abrangência da medida proposta, visto que a imposição da sua obrigatoriedade, de forma generalizada, sujeitaria todas as edificações do Município, inclusive pequenos imóveis, ao cumprimento de tal disposição, implicando custos para a obtenção de um volume de água reutilizado, provavelmente pouco significativo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 730/2009

Dispõe sobre a captação, armazenamento e reúso das águas provenientes da condensação produzida por equipamentos de ar condicionado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º É obrigatório, no Município de São Paulo, a captação, o armazenamento e o reúso das águas provenientes de condensação produzida por equipamentos de ar condicionado nas edificações novas ou a serem reformadas, de uso não residencial, com capacidade total de refrigeração a ser instalada maior que 360.000 BTUs (30TR), considerando-se a somatória de todos os ambientes providos de tal sistema.

Art. 2º As águas resultantes da captação deverão ser previamente tratadas e armazenadas para posterior reutilização em usos que não impliquem o consumo humano, restringindo-se à manutenção de áreas de uso comum das edificações,

reserva de incêndio, bacias sanitárias, lavagem de pisos, resfriamento de equipamentos de ar condicionado e rega de jardins.

Art. 3º Os responsáveis pelas edificações deverão adaptá-las às suas exigências no prazo de 05 (cinco) anos após a promulgação da presente Lei.

Parágrafo único. As adaptações necessárias deverão estar arquitetonicamente integradas às fachadas das edificações.

Art. 4º A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 481,65 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) para edificações residenciais e R\$ 963,33 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) para edificações comerciais.

Parágrafo único. As multas constantes no parágrafo 1º deste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/08/2010.

Domingos Dissei – Presidente – DEM

Toninho Paiva – Relator - PR

Chico Macena – PT

Cláudio Prado – PDT

Mara Gabrili – PSDB

Paulo Frange – PTB

Police Neto – PSDB